



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 4 / 7 / 01	
D.O.U. 9 / 7 / 01	Seção 1E P. 50
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Santareno de Educação Superior		UF: PA
ASSUNTO: Retificação do Parecer CES 938/00, referente ao Processo 23000.008551/99-49, que trata da Renovação de reconhecimento do Curso de Administração, bacharelado.		
RELATOR(A): Eunice Ribeiro Durham		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000406/2000-96		
PARECER N.º: CNE/CES 063/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/01/2001

63/01

I – RELATÓRIO E VOTO DO(A) RELATOR(A)

O Instituto Santareno de Educação Superior solicita retificação do Parecer CES 938/00 referente à renovação do reconhecimento do curso de Administração ministrado pelas Faculdades Integradas do Tapajós, no município de Santarém, Estado do Pará.

No Parecer, a renovação do Reconhecimento concede ao curso 50 (cinquenta) vagas iniciais anuais.

Argumenta a Instituição que, pela Resolução 01/96 de 15 de agosto de 1996, o Conselho Nacional de Educação estabeleceu condições para que os estabelecimentos de ensino superior vinculados ao Sistema Federal pudessem aumentar ou reduzir em 25% o número de vagas dos cursos de graduação reconhecidos. Utilizando a prerrogativa concedida por esta Resolução, as Faculdades Integradas do Tapajós procederam o remanejamento de vagas dentro dos limites autorizados, aumentando de 50 (cinquenta) para 60 (sessenta) as vagas do curso de Administração. Tendo em vista esta alteração anterior, legalmente efetivada, a Instituição solicita a retificação do referido Parecer.

O curso em pauta foi submetido a processo de renovação de reconhecimento em atendimento a Portaria Ministerial 755/99, por ter recebido avaliação desfavorável em 3 (três) Exames Nacionais de Curso sucessivos, a saber: E em 1996; D em 1997 e E em 1998. O relatório da Comissão de Avaliação das condições de oferta do curso, designada pela Portaria SESu/MEC 687/99, apresentou as seguintes conclusões: Corpo Docente – CI; Organização Didático – Pedagógica – CI; Instalações – CI. Caracterizou-se assim a ausência de condições mínimas de qualidade para a oferta do curso. O Parecer CNE/CES 938/200 de autoria desta Relatora, considerando o exposto, concluiu pelo reconhecimento do curso apenas para fins de regularização dos diplomas os alunos concluintes, concedendo à IES o prazo de 6 (seis) meses para o saneamento das grandes deficiências constatadas.

Decorrido este prazo, o curso foi avaliado por nova comissão da SESu, a qual constatou o esforço desenvolvido pela Instituição para a melhoria das condições de oferta. A nova Comissão atribui ao curso os seguintes conceitos: Corpo Docente – CB; Organização Didático – Pedagógica CMB; Instalações – CMB.

Entretanto, no Exame Nacional de Cursos de 1999, o conceito foi, novamente, muito insatisfatório – E.

Considerando as duas séries de indicadores votei pelo reconhecimento do curso pelo prazo de 3 (três) anos.

A restrição das vagas às originais 50 (cinquenta) foi motivado pelo continuado mau desempenho dos alunos no Exame Nacional de Cursos. A CES/CNE tem obedecido à prática de limitar o tamanho das turmas a 50 (cinquenta) alunos, considerando a enorme dificuldade de desempenho satisfatório dos docentes no acompanhamento dos estudantes e no trabalho pedagógico participativo e interativo com turmas muito numerosas. Tem considerado este Conselho que a melhoria da qualidade dos cursos depende menos de condições materiais do que da qualificação e das condições de trabalho dos professores. A sobrecarga didática constitui uma das práticas mais nocivas à qualidade do ensino.

Tendo em vista estas considerações, a manutenção de 60 (sessenta) vagas para o curso só poderia ser autorizada com a subdivisão em duas turmas de 30 (trinta) alunos, o que, provavelmente, tornaria o curso financeiramente inviável.

Sendo assim, mantenho o Parecer anterior no sentido de limitar as vagas a 50 (cinquenta) alunos. Sugiro à instituição que, comprovando-se uma melhoria do desempenho do curso na próxima avaliação efetivada pelo Exame Nacional de Cursos, estude a possibilidade de aumentar as vagas para até 100 (cem), divididas em turmas de não mais de 50 (cinquenta) alunos.

Brasília(DF), de janeiro de 2001.



Conselheiro(a) Eunice Ribeiro Durham – Relator(a)

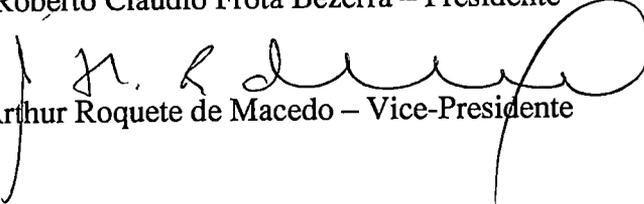
II – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em de janeiro de 2001.



Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente



Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente